



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.001856/93-03
Recurso nº. : 07.384
Matéria : IRPF - Exs: 1989 a 1991
Recorrente : PEDRO JACINTO
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU - PR
Sessão de : 14 de junho de 1996
Acórdão nº. : 104-13.483

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Tributa-se mensalmente os valores decorrentes de aquisição de veículos pelo contribuinte que, regularmente intimado a comprovar a origem dos recursos utilizados nas operações, não logra êxito em comprovar que os bens foram adquiridos com recursos já tributados, não tributados ou tributados exclusivamente na fonte.

APLICAÇÃO DA LEI 7.713 - A Lei 7.713 só entrou em vigor em 01/01/1989, instituindo o sistema de bases correntes, desta forma, a apuração de acréscimo patrimonial no exercício de 1988 era anual, devendo ser apurada na declaração de rendimentos.

VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no § 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD - só poderia ser cobrada como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
PEDRO JACINTO

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para: I- excluir a exigência referente ao ano-base de 1988; II- considerar como origem os valores de NCz\$ 6.422,53 e CR\$ 306.000,00 nos anos base de 1989 e 1990, respectivamente III - excluir o encargo da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.001856/93-03
Acórdão nº. : 104-13.483


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10945.001856/93-03
Acórdão nº. : 104-13.483
Recurso nº. : 07.384
Recorrente : PEDRO JACINTO

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação de Lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física, exercícios financeiros de 1989 a 1991, anos-base de 1988 a 1990 (fls. 15/16), pelo qual é exigido do contribuinte Pedro Jacinto, inscrito no CPF/MF sob o nº 180.622.379-15, o valor de 2.406,77 UFIR's a título de imposto, 1.203,39 UFIR's de multa de ofício e 9.056, 91 UFIR's de juros moratórios, totalizando um crédito tributário de 12.667, 07 UFIR's.

O lançamento é decorrente da fiscalização efetuada com base nos documentos apresentados pelo contribuinte, pelos quais constatou-se a variação patrimonial a descoberto no exercício de 1989, ano-base de 1988, tributado na cédula "H", e omissão de rendimentos tributáveis nos meses de fevereiro de 1989 e maio de 1990, tendo em vista a aquisição de veículos.

O contribuinte ingressou com impugnação ao lançamento tempestivamente às fls. 25/35, alegando em síntese:

1) Que o veículo marca Ford Belina GLX foi adquirido através de consórcio, mas, em virtude do prazo prescricional para a guarda de documentos, não foi possível apresentar o carnê ou o extrato do referido consórcio;

2) Que o lançamento efetuado é insubsistente, pois, não foi elaborado o Demonstrativo de Acréscimo Patrimonial a Descoberto, com base nas declarações prestadas na Declaração de Rendimentos, conforme a totalidade de rendimentos auferidos diminuídos da variação patrimonial (dispêndios efetuados) no ano-base;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.001856/93-03
Acórdão nº. : 104-13.483

3) Que os bens que não foram declarados no referido ano-base, devem ser somados à variação patrimonial, e, se os rendimentos auferidos não forem suficientes para cobrir tal variação, essa diferença é que deverá ser considerada pelo Fisco como **acréscimo patrimonial a descoberto**;

4) Que sendo o procedimento do Fisco divergente, torna-se impreciso, e, por isso, deve ser anulado o lançamento;

5) Que no ano-base de 1988, exercício de 1989, declarou erroneamente o veículo adquirido nesse ano, estando incluso um total de NCZ\$ 4.800,00 referente a "numerário em moeda corrente no país"(fls. 01 -v), requerendo então a retificação da Declaração de Bens;

6) Que quanto a aquisição do veículo Santana GLS, lançado como fato gerador em fevereiro de 1989, o fisco incorreu novamente em erro por não elaborar o Demonstrativo de Apuração de Acréscimo Patrimonial a Descoberto, bem como, por desconsiderar os recursos oriundos da venda do Ford Belina GLX em janeiro de 1989, pelo valor de NCZ\$, para a aquisição do referido veículo;

7) Novamente alega o contribuinte que declarou a aquisição do veículo no ano de 1989 erroneamente, estando incluso no valor total de "numerário em moeda corrente no nacional", requerendo outra vez a retificação da declaração;

8) Que quanto ao veículo marca VW GOL GL 1990, lançado como fato gerador em 15/05/90, foi adquirido via consórcio;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10945.001856/93-03
Acórdão nº. : 104-13.483

9) Por fim, contesta a aplicação da TRD para fins de atualização do débito, requer o cancelamento integral do Auto de Infração e a retificação das declarações de bens relativas aos períodos-base em referência.

O processo retornou à fiscalização para proceder a diligência a fim de trazer aos autos os comprovantes de rendimentos tributáveis, não tributáveis, ou tributados exclusivamente na fonte dos exercícios de 1989 a 1991; comprovantes de pagamentos relativos ao carnê-leão ou mensalão e dos veículos adquiridos mediante consórcio e dos demais bens incluídos na Declaração de Rendimentos, bem como, para apurar o ganho de capital na alienação do veículo Ford Belina GLX 1988, pelo preço de NCZ\$ 18.000,00.

O Contribuinte, em resposta a intimação de fls. 51, anexa comprovantes de rendimentos de aplicações (fls. 56/60) e alega que os comprovantes de consórcio e venda de veículos não foi possível obter, por morosidade das administradoras de consórcio e pelo término do prazo para a apresentação dos referidos documentos, solicitando então, a dispensa da obrigação de apresentação dos mesmos.

Às fls. 61, a fiscalização emitiu informação fiscal; concluindo pela falta de comprovação de origem da totalidade dos recursos para a aquisição dos bens e enviou o processo ao Sr. Delegado para o devido julgamento do mérito.

Às fls. 62/70, o Sr. Delegado julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda de Pessoa Física, exercícios financeiros de 1989 a 1991, anos-base de 1988 a 1990, dando razão ao Contribuinte no que diz respeito a apuração do acréscimo patrimonial a descoberto ser feita sem base anual,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.001856/93-03
Acórdão nº. : 104-13.483

considerando-se os recursos e dispêndios realizados com a aplicação da tabela progressiva anual do IRPF, logrando êxito de comprovar que parte dos recursos utilizados na aquisição do veículo provém de rendimentos do trabalho assalariado, não acolhendo porém, em sua decisão, o pedido de não incidência da TRD.

Tempestivamente, o Contribuinte interpôs o Recurso Voluntário de fls. 75/82, alegando basicamente as mesmas razões da impugnação e requerendo a declaração de improcedência do crédito tributário, bem como, a retificação das declarações de bens.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.001856/93-03
Acórdão nº. : 104-13.483

VOTO

Conselheiro LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

O presente recurso, conforme consta do relatório, não traz nenhuma novidade em relação a impugnação do contribuinte.

O caso é bastante claro e o julgamento de primeira instância mostrou-se extremamente cuidadoso e competente.

O Sr. Delegado, como de praxe, em total respeito ao Contribuinte abriu-lhe a oportunidade de provar materialmente todas as suas alegações, o que não foi feito pela falta de juntada dos pertinentes documentos.

Acatou o Sr. Delegado as justas ponderações do Contribuinte quanto a forma de apuração do Acréscimo Patrimonial a Descoberto, refazendo, desta forma, toda a análise do caso e aplicando a forma certa e em benefício do Contribuinte.

Em nenhum momento, apesar de sempre dar fortes indícios de reavaliação do caso, deixou de cumprir os dispositivos legais pertinentes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.001856/93-03
Acórdão nº. : 104-13.483

O Contribuinte não foi atendido quanto ao pedido de retificação das declarações visto que tal solicitação é incabível por ser vedada por Lei, conforme disposto no § 1º do artigo 147 do Código Tributário Nacional.

Conclui-se pois, que a decisão foi precisa quanto à maioria das questões.

Contudo, verifica-se que alguns ajustes merecem ser feitos para um julgamento justo.

Sendo assim, voto no sentido de DAR provimento parcial ao Recurso para que:

- seja excluída a exigência referente ao ano de 1988, pois, o acréscimo patrimonial não era mensal e sim anual, visto que a Lei 7.713 só entrou em vigor em 01 de janeiro de 1989, instituindo o sistema de bases correntes, e, desta forma, no presente caso, deveria ser apurada na declaração de rendimentos;

- seja considerado como origem, o valor de NCz\$ 6.422,53, que se encontram da seguinte forma:

NCz\$ 142,42, saldo em conta-corrente, no Banco Noroeste às fls. 01 verso;
NCz\$ 4.800, 00 de saldo em numerário corrente do País às fls. 01 verso;
NCz\$ 400,00 ,referente a pagamento recebido em janeiro de 1989 às fls. 08;
NCz\$ 400,00, referente a pagamento recebido em fevereiro de 1989 às fls.

08;

NCz\$ 305,49, referente a rendimento líquido de aplicações financeiras, às fls.07.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.001856/93-03
Acórdão nº. : 104-13.483

- seja considerado como origem o valor de CR\$ 306.000,00 constante da declaração de bens às fls. 10, pois, constitui disponibilidade para o ano de 1990 e a declaração não foi objeto de contestação;

- seja excluído o encargo da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 14 de junho de 1997


LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA